

A ÉTICA NO DIREITO DO TRABALHO

Cássio Mesquita Barros

Advogado. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão de Peritos na Interpretação e Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho da OIT. Membro da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho do Brasil.

Resumo: *As origens do Direito do Trabalho e seu desenvolvimento até os dias atuais, com o advento da tecnologia.*

Palavras-Chave: *Direito do Trabalho, Ética, Direito Natural, Trabalho, Trabalhador, Direitos Humanos.*

I. HISTÓRIA DO TRABALHO.

Tão antiga quanto o homem é a história do Direito do Trabalho.

Na pré-história, o homem utilizava somente suas próprias mãos para a procura de alimentos e para a defesa pessoal.

Com o passar dos séculos, o sedentarismo entra em sua vida, antes nômade. Motivos não só de ordem biológica e moral, mas também econômica, em virtude da exploração da terra através da agricultura, ocasionaram essa transformação. O homem e sua família, primeiramente, trabalham apenas para seu próprio sustento. Muitos séculos depois passam para a utilizar-se do trabalho alheio em proveito próprio.

A organização do trabalho, avançadíssima, que predominava nas mais antigas civilizações orientais não tinha natureza jurídica ou social de proteção ao trabalhador, mas política, pois destinava-se a manter as classes dominantes e a reduzir os trabalhadores a uma situação predeterminada, de ascensão muito difícil.

Por motivos religiosos, o *Talmud* e o *Código de Hamurábi* reconheceram certos direitos civis ao trabalhador. O trabalho escravo contudo, representa a Antigüidade. O escravo, em Roma, foi transformado em *res*, sujeito à vontade de seu proprietário. Na Grécia, Teseu e Sólon chegaram a inscrever o princípio do trabalho na Constituição ateniense. Esse momento porém, foi breve. Platão em *A República* e Aristóteles em *A Política*, chegaram não só a admitir, mas a defender a escravatura.

Nos primeiros tempos da Idade Média, ainda que não fosse mais considerado *coisa*, mas *pessoa*, pois que lhe eram reconhecidos determinados direitos civis ainda que limitadíssimos, o camponês, pelo regime de servidão à gleba, vivia submetido, quer em tempos de paz como servo, quer em tempos de guerra como soldado, ao dono da gleba, que era o senhor feudal.

Ainda na Idade Média, surgem as *corporações*, que nada mais foram senão associações rigidamente organizadas de produtores, que tinham por objetivo o controle do mercado, da concorrência e da manutenção dos privilégios dos mestres, que as dirigiam.

Posteriormente, surge o *regime das manufaturas*. Nesse regime, o produtor, que recebia o monopólio do Príncipe, admitia trabalhadores, pagando-lhes uma remuneração por ele fixada, que geralmente constava dos atos constitutivos da manufatura. Cabia ao trabalhador tão somente aceitá-la, sem qualquer discussão.

O Renascimento, embora não tenha trazido qualquer contribuição direta para o conceito de *trabalho*, influencia, pela arte, a idéia que o homem tem de si mesmo, levando-o a valorizar-se e a ver-se como centro do universo.

A Europa sofre profundas transformações durante a segunda metade do século XVIII e ao longo do século XIX com a Revolução Industrial e a introdução da máquina. Os meios de produção, capital e trabalho, que até então se concentravam na figura do artesão, sofrem uma ruptura. Para a instalação de uma fábrica com maquinaria, necessária uma grande soma de capital. Daí o nascimento, nessa época, da sociedade anônima e da sociedade de responsabilidade limitada. O trabalhador, por sua vez, diante da nova realidade, vê-se na contingência de oferecer sua força de trabalho física e mental em troca de um salário. Novas relações de trabalho se estabelecem. É a revolução burguesa. O artesão passa a ser assalariado e, excepcionalmente, fabricante. Os detentores do capital são, agora, os proprietários dos meios de produção e das formas de produção. A antiga divisão das corporações - mestres, companheiros e aprendizes - se transfere para as fábricas. Nesse momento, o camponês começa a deixar o campo e a deslocar-se para a cidade.

II. ADVENTO DO DIREITO DO TRABALHO.

Mário de la Cueva adverte que toda divisão, na História, é arbitrária. Ainda que a advertência seja válida, o critério da divisão histórica é amplamente utilizado. Datas de marcada importância continuam a delimitar e a estabelecer fases ou períodos de formação histórica do Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho, mais do que qualquer outra disciplina jurídica, depende dos fatos políticos e econômicos. Por isso, costuma-se dizer que a História do Direito do Trabalho acompanha *pari passu* a História Geral da Civilização, pela qual é ao mesmo tempo profundamente influenciada.

Michel Despax assinala que uma legislação nasce e se desenvolve atendendo a um sentimento profundo do meio social. Da reação a esse sentimento é que nasce a lei.

A origem científica e legislativa do Direito do Trabalho é recente, remontando à Idade Moderna. O atraso, que se estendeu por séculos, deveu-se ao menosprezo

pelo trabalho humano, sobretudo pelo trabalho manual, tido como humilhante e desonroso.

Esse período contudo, foi de capital importância para o desenvolvimento do Direito do Trabalho, pois nele se formaram os pressupostos para sua criação. Inexistente o Direito do Trabalho quando dominavam o individualismo jurídico e o liberalismo econômico.

A miséria que imperava entre os trabalhadores só foi oficialmente reconhecida, porque os governos inglês e francês determinaram a instauração de inquéritos para averiguar a situação social dos trabalhadores. As associações de classe eram tidas como conspiratórias e qualificadas como crime. Nesse sentido, por exemplo, as *Combinations Acts*, de 1799 e 1800, na Inglaterra; a *Lei Chapelier*, de 1791, na França, proibindo qualquer associação; o Código Penal francês, de 1810, que tipificava a associação como crime.

Assim é que somente quando a consciência social passou a valorizar o trabalho é que se abriu a oportunidade para o surgimento de leis e regulamentos destinados à sua proteção.

As origens do Direito do Trabalho estão ligadas aos países que primeiramente aderiram ao processo de industrialização, como a Inglaterra, a França, a Alemanha e a Bélgica, seguidas pela Espanha e Itália. Grandes modificações técnicas ocorreram com o advento da máquina a vapor e da eletricidade, ao lado de profundas transformações culturais, econômicas e políticas.

As primeiras leis promulgadas tinham um caráter meramente filantrópico, pois temia-se que a desnutrição acarretasse a degeneração da raça.

A primeira manifestação legislativa de que se tem notícia parece ter sido o decreto do Diretório da República Francesa, em 1796, disciplinando o trabalho nas tipografias. Em 1802, uma lei inglesa - o *Moral and Health Act* - delimitava em 12 horas a jornada de trabalho do menor, proibindo o trabalho noturno. E se documento acabou por influenciar as legislações continentais européias.

Quase meio século antes da França, surgia, na Inglaterra do início do século XIX, um movimento que iria difundir-se por toda Europa e Estados Unidos na segunda metade desse mesmo século, que pregava o reconhecimento da liberdade de associação. Por isso, o ano de 1824 é considerado por muitos doutrinadores o ano da fundação do Direito Coletivo do Trabalho.

Se a primeira e a segunda fases do Direito moderno correspondem, respectivamente, ao vapor e à eletricidade como fontes de energia, hoje a energia atômica e a microeletrônica, da qual o computador é o símbolo, constituem a experiência jurídica mais recente, por isso mesmo objeto de prudente configuração em matéria jurídica.

O advento da tecnologia veio subverter as linhas extraídas da experiência humana em geral, não apenas no que concerne às relações de trabalho, a cada passo mais intelectualizado, ou tecnocrata, mas sobretudo pela invasão de vertiginosos meios de comunicação, que impõem até mesmo uma linguagem adequada aos novos aparatos.

A tecnologia e os meios de comunicação atingiram profundamente os processos jurídicos, caracterizando uma nova fase do direito moderno. As desigualdades individuais e regionais tornaram-se desesperadoras. As lides forenses nas contradições da legislação desmedida, resultado da vocação legiferante dos Parlamentos, hoje se delongam em debates sobre a *vigência* e a *eficácia* dos preceitos legais invocados, lembrando a época formulária do antigo Direito Romano, na qual era mais importante a *forma* do que o *conteúdo*.

É com razão que o Professor Miguel Reale assinala que a rota político-jurídica do que considera como a terceira fase do direito moderno, antes de tudo se dirige à *reciclagem* das ideologias, mostrando que necessitamos de um complexo de *ideais fundamentais* como linhas de referência.

A força uniformizante da nova tecnologia desgasta as ideologias. A complicação entre *tecnologia* e *ideologia*, como acentua o aludido mestre, desmascarou duas colocações ideológicas de Karl Marx:

- a primeira, segundo a qual a sistemática jurídica seria um engodo, acepção negativa de ruínosa influência na área das ciências sociais, notadamente no Direito do Trabalho;
- a segunda, a acepção ideológica com que se passou a qualificar a formação de todo um sistema jurídico hermético, cheio de idéias e sentimentos de caráter totalitário.

Se a anunciada ruína da economia capitalista está longe de se realizar, a situação atual cede lugar a uma compreensão mais moderada de social-liberalismo. Nessa fase, a grande diretriz é o revisionismo.

III. O REVISIONISMO NO DIREITO DO TRABALHO.

No campo do Direito do Trabalho, a cada passo mais se acentua o emprego de uma linguagem menos preocupada com os *conceitos* e mais preocupada com o *operacional*, ou seja, com a realidade social. Não mais códigos ou textos de gramática, mas de determinação dos enunciados operacionais resultantes da experiência.

O papel dos valores da pessoa humana e da sociedade civil passa para as Constituições como a brasileira, que, na linha do Parlamentarismo, parte da organização do Estado e da determinação dos valores concretos do indivíduo e da comunidade social. A opção pela "verdade real" impulsionou o deslocamento dos

preceitos trabalhistas do Direito Civil para um direito mais especializado, o Direito do Trabalho, mais social do que os outros Direitos, nas entusiasmadas palavras do Professor Cesarino Junior.

Intimamente vinculado à *pessoa humana*, o Direito do Trabalho revoluciona a política trabalhista e previdenciária: a mulher passa a ter uma condição de paridade com o homem em todas as formas de trabalho. Essas transformações atingem também a educação, a proteção dos menores, o direito de família. A idéia de *coexistência* do Direito Internacional é substituída pela de *cooperação* entre as nações para a integração de providências supranacionais. A jurisprudência, segundo a equidade, passa a ser uma *jurisprudência de valores*. Os acontecimentos revolucionários de 1789 foram, sim, a fonte de energia para a busca dos valores do chamado *direito natural* moderno, cujas raízes afundam na nova compreensão do homem como *centro do mundo da cultura*.

IV. A ÉTICA NO DIREITO DO TRABALHO.

Ética e Direito são dimensões recíprocas da vida humana, referenciais para as relações na sociedade. De pronto envolvem a nobreza com que conduzimos nossas ações e o respeito com que tratamos o semelhante.

É precisamente no contexto atual que Ética e Direito contabilizam a busca de marcos de referência, de propostas éticas no Direito que cuidam dos anseios e das realizações sociais.

A preocupação é hoje na direção de uma sociedade eticamente bem regulada contra as discriminações, as violações dos direitos humanos, a corrupção, as enormes diferenças, a exploração e a impunidade.

A ética cristã caminhou pela História, estreitamente ligada ao Direito do Trabalho. A crise de relacionamento entre a Ética e o Direito, que se tornou óbvia com o *contratualismo social*, em nossos tempos abre-se na elaboração ética baseada no diálogo e na negociação, arejados pela democracia, com menos preconceitos e mais respeito à dignidade do ser humano. No mundo globalizado cuida-se, no campo do Direito do Trabalho, da justificação, fundamentação e extensão dos direitos humanos, tocando-se pontos nevrálgicos da Ética no Direito do Trabalho.

V. O DUPLO ANIVERSÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS.

Para todos aqueles que se interessam pelos direitos fundamentais do homem, o ano de 1998 foi um ano que, no cortejo das suas inquietudes, marcou um duplo aniversário: o aniversário da adoção, em 1948, da Convenção sobre Liberdade Sindical e o aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, também adotada no mesmo ano de 1948.

A Convenção sobre Liberdade Sindical, adotada em julho de 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho, reunida pela Organização Internacional do Trabalho em Genebra, oficializou na legislação internacional do trabalho o direito dos trabalhadores e dos empregadores de se associarem livremente, sem autorização prévia.

Logo após, mas no mesmo ano de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, lançando as bases da luta pelo respeito à dignidade da pessoa humana no mundo inteiro.

Apesar da comemoração do cinquentenário das duas declarações, os conflitos armados persistem, a pobreza não foi erradicada, as mulheres não se beneficiam de maneira completa dos mesmos direitos dos homens, milhões de crianças trabalham.

Mas, se é certo que as mais elevadas esperanças não se concretizaram, aludidos instrumentos internacionais explicam, em parte, os progressos alcançados. A Convenção sobre Liberdade Sindical foi um fator de progresso, graças ao controle de sua aplicação exercido pela Organização Internacional do Trabalho. A Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas assinala um momento especial da história do Direito, pois proclama o caráter inato e universal dos direitos fundamentais do ser humano.

Esses documentos representam o apogeu do racionalismo no plano da experiência jurídica, a autoconsciência do Direito, conferindo à cidadania um sentido de universalidade. A Declaração dos Direitos Humanos confere ao homem, só pelo fato de ser homem, a titularidade de direitos, em contraposição ao *ancien régime*, no qual a cidadania era um *status* concedido pelo monarca. Sob a influência das transformações havidas no século XVIII, a Declaração dos Direitos Fundamentais desencadeou um movimento antiformalista, tendente a reivindicar o conteúdo social do Direito. Viria também alterar o conceito de *norma jurídica*, que deixava de ser entendida como um comando originado exclusivamente da vontade estatal, para ser vista como espécie de *norma social*. Uma nova compreensão da *propriedade* e do *contrato* passou então a ser reconhecida.

Embora na fase do direito moderno a ambicionada *sociabilidade* tenha redundado em *estatalidade*, não se pode negar que as ditaduras estão sendo varridas do mundo e o espírito democrático deu novo sentido operacional às normas jurídicas.

Por isso, as Declarações de 1948 podem ser extremamente úteis àqueles que aspiram um mundo onde a humanidade e a dignidade de cada cidadão sejam plenamente respeitadas.

Nesse sentido, novo passo foi recentemente dado: a Conferência Internacional do Trabalho, de junho de 1998, numa de suas raras declarações sem votos

contrários, aprovou a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Homem no Trabalho. O documento reafirma os princípios subentendidos nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho e encoraja os 174 países-membros da OIT à aplicação prática dos princípios jurídicos fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Cuida-se agora de estabelecer um procedimento próprio de controle no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.

VI. CONCLUSÃO.

A renovada esperança é no sentido de que este novo inventário, que sucede os anteriores, que tanto influenciaram a fase do direito moderno, alcance a síntese integradora dos novos valores no momento da aplicação final do Direito, num processo dinâmico e positivo, conscientes de que a ciência jurídica determina o que deve ser.

Lançadas as bases da aproximação da Ética ao Direito do Trabalho, se há de assumir que a Ética é instância crítica sobre o dever ser das relações sociais, com vistas à plena realização dos seres humanos.

Incumbe agora a cada um de nós ser um agente na tarefa de reorganização das relações na sociedade do trabalho, aplicando o conjunto dos princípios e referências que asseguram a respeitabilidade dos seres humanos. A Ética no Direito depende da dimensão fundamental das práticas cotidianas, posturas pessoais e sociais, sobretudo de boas instituições.

BIBLIOGRAFIA:

ÉTICA E DIREITO: UM DIÁLOGO. Márcio Fabri dos Anjos, José Reinaldo de Lima Lopes (org.) Aparecida, SP, Santuário, 1996. vários autores.

ÉTICA NO DIREITO E NA ECONOMIA. Ives Gandra Martins (coord.) São Paulo, Pioneira: Academia Internacional de Direito e Economia, 1999. vários autores.

LAZZARINI, Álvaro, "Ética e sigilo profissionais", in *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 2, n. 4, julho-dezembro de 1999, p. 33-43.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, "Miguel Reale, a ética, o direito e a economia", in *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro, Revan, ano XXXIV, nº 94, 4º trimestre de 2000, p. 11-24.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, "As transformações no direito do trabalho", in *Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo*, nº 61, novembro de 2000, p. 61-71.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito.* trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito.* 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 1986.